Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3056/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05744/2017
PROTOCOLO	: 1799648
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU
JURISDICIONADOS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA E WANDERLEI ROQUE GONÇALVES.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONSONÂNCIA – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao estar acompanhada dos documentos exigidos e evidenciar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, no sentido de declarar r**egular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Maracaju**, exercício financeiro de 2016, gestão do **Sr**. **Maurílio Ferreira Azambuja**, Prefeito Municipal, e do **Sr. Wanderlei Roque Gonçalves**, Secretário Municipal de Educação na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Maracaju, exercício financeiro de 2016, encaminhada dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-9792/2017 (peça 40, fls. 176-180), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-11350/2017 (peça 41, fls. 181-193), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação da multa "*prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.3.2 desse parecer, previstos na Resolução TCE/MS nº 54/16*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP 3ª PRC-59722/2017 (peça 42, fls. 194-196), requerendo a intimação dos jurisdicionados para que eles se pronunciassem sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 43 e 44, fls. 197-198), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 52 e 56, fls. 206-307 e 323-333.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP–12420/2018 (peça 58, fls. 329-333), opinando desta vez pela "***regularidade com ressalva*** *das contas anuais de gestão*".

E finalmente, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC–12139/2019 (peça 59, fls. 334-337), opinando no sentido de que este Tribunal:

> *"I – Julgue* ***REGULAR COM RESSALVA*** *a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaju/MS, gestão do Sr.* ***MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA****, Prefeito Municipal, e do Sr.* ***WANDERLEI ROQUE GONÇALVES****, Secretário Municipal, (...), tendo em vista o encaminhamento de documento de remessa obrigatória com ausência de requisitos formais, o que contraria o disposto na Resolução TCE/MS nº 54/2016;*
>
> *II –* ***RECOMENDAR*** *que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, de forma que os requisitos processuais sejam amplamente atendidos, especialmente quanto a efetiva implantação do*

Conselho Municipal, sob pena de incorrer em conduta infracional pela prática de ato administrativo sem observância aos requisitos formais ou materiais;

*III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa da documentação exigida pelo então ato normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal (Resolução TCE-MS n. 54, de 2016).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do MPC entenderam cabível a ressalva na aprovação das contas prestadas, pelo fato de que não houve a nomeação de 2 (dois) conselheiros representantes dos estudantes da educação básica pública, conforme comprova o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 9, fl. 52).

No entanto, é constatável, no próprio ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (art. 2º do Decreto n. 138, de 11 de julho de 2015, peça 9, fl. 52), a declaração de vacância dos cargos de conselheiros titulares e suplentes representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública, em razão da ausência de candidatos maiores de idade. Assim, a meu ver, encontra-se justificada a falha, não havendo, portanto, necessidade de ressalva ou de recomendação nesse sentido.

Avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e demais demonstrativos contábeis, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, atendendo às disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, e com os ditames da lei que regulamentou, em gênero, com efeitos nacionais, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB ─ Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007.

E finalmente, ainda vale registrar o cumprimento da regra do art. 22 da Lei (federal) n. 11.494, de 2007, tendo em vista o atendimento da exigência de aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE, acolho em parte os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Maracaju**, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, Prefeito Municipal, e do Sr. **Wanderlei Roque Gonçalves**, Secretário Municipal de Educação na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RRC/SETAC.APT/DSSM